



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10711-005884/89-86

Sessão de 07 de maio de 1992

ACORDÃO

302-32.312

Recurso nº.: 114.449

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

Falta de mercadoria importada constatada em Conferência Final de Manifesto. Responsabilizado o transportador. A denúncia espontânea quando formulada tempestivamente e nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional elide a penalidade. A taxa do dólar é a da data do lançamento (art. 87 - inc. II - "c" e Art. 107 - "caput" e parágrafo único do R.A.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto a exclusão da penalidade em face da denúncia espontânea; pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto a taxa de câmbio aplicável, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, Ubaldo Campello Neto, e Ricardo Luz de Barros Barreto, que consideravam cabível a taxa de câmbio vigente a data da entrada da mercadoria e o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira que considerava aplicável a taxa vigente à data da denúncia espontânea. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de maio de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES, - Presidente

José Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 SET 1992

Participou ainda do presente julgamento a seguinte Conselheira::
Elizabeth Emílio Mdraes Chieregatto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.449 - ACÓRDÃO Nº 302-32.312
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VSCONCELOS
RELATOR DESIGNADO : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio "Lloyd Sergipe", entrado aos 31/01/89, Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, representada pelo seu agente consignatário, foi responsabilizada pela falta de 01(um) pallet, contendo magnésio eletrolítico (lingotes) sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação e à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As fls. 30/31 a atuada impugnou a ação fiscal, alegando em síntese:

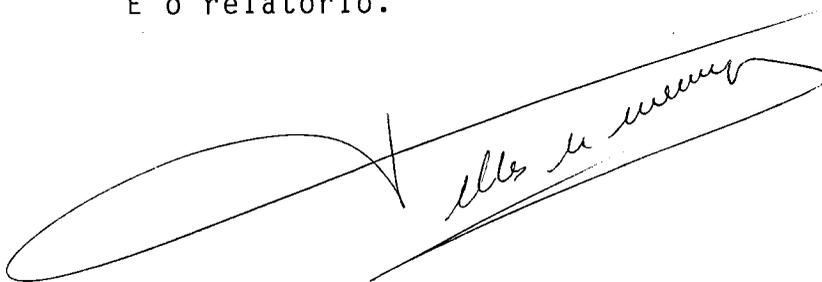
1 - Multa incabível em razão da denúncia espontânea protocolizada na repartição fiscal em 05/04/89;

2 - Taxa de câmbio incorreta aplicada no cálculo do tributo.

As fls. 39/40, ao apreciar as alegações da impugnança, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a atuada inter pôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho, no qual reitera as alegações trazidas na fase impugnatória.

É o relatório.

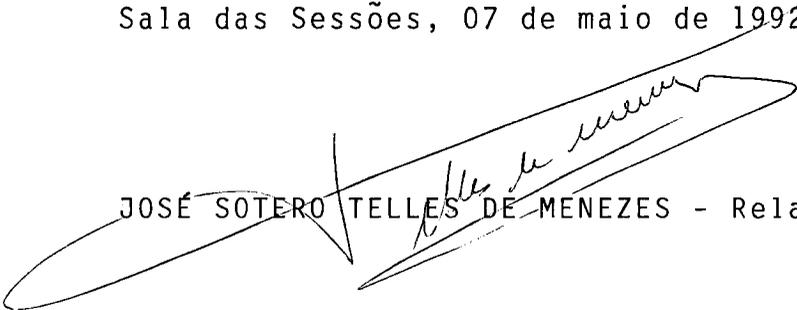


V O T O

Discordo do voto do relator, apenas quanto à taxa do dólar fiscal aplicada na conversão da moeda, por entender que a taxa deverá ser a da data do lançamento do crédito tributário, que é a mesma data em que a autoridade tomou conhecimento da falta, apurando-a. (art. 87 - inciso II, "c" e art. 107 "caput" e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030 de 05 de março de 1985).

Dou provimento parcial ao recurso para elidir a penalidade face a denúncia espontânea tempestiva formulada pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1992.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

Do exame do proceso, verifica-se que a recorrente tem razão em eximir-se da penalidade aplicada, em razão de ter apresentado denúncia espontânea, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a recorrente apresentou na repartição fiscal, a petição de denúncia espontânea em 05/04/89, tendo a recorrente efetuado o depósito previsto no dispositivo legal supramencionado.

Conforme se vê às fls. 24 o início do procedimento fiscal se deu com a Conferência Final de Manifesto em 19/10/89, no qual foi apurada a falta em questão.

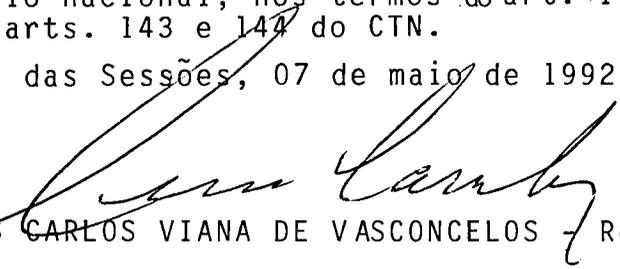
Assim, a denúncia espontânea foi efetuada antes do início de qualquer procedimento fiscal, razão pela qual considero-a caracterizada nos termos do disposto no art. 138 do CTN.

Quanto à alegação de incorreção da taxa de câmbio aplicada no cálculo do tributo, também assiste razão à recorrente.

De acordo com entendimento que venho mantendo em reiteradas decisões neste Colegiado, a taxa de câmbio a ser aplicada no cálculo do tributo, deve ser aquela vigente na data do fato gerador do imposto que, consoante o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, é a data da entrada da mercadoria no território nacional.

Pelo exposto dou provimento ao recurso para que seja excluída a penalidade aplicada, pela caracterização da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, considerada como referência para cálculo do tributo, a taxa vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, c/c os arts. 143 e 144 do CTN.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1992.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator